



PARECER Nº 15/2024/COREN-DF/PLEN/CTAS
PROCESSO Nº 00232.001430/2024-09

EMENTA: Administração de medicamentos por profissionais de Enfermagem, preparados por anestesiolista em sala cirúrgica.

DESCRIPTORIOS: medicamentos; centro cirúrgico; anestesia.

1. DO FATO

1.1. Trata-se de parecer técnico solicitado pela coordenação à CTAS com o seguinte tema: Administração de medicamentos por profissionais de Enfermagem, preparados por anestesiolista em sala cirúrgica.

1.2. Desta forma, faz-se o seguinte questionamento: Os profissionais de Enfermagem podem administrar um medicamento preparado por anestesiolista em sala cirúrgica?

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

2.1. A enfermagem, de acordo com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, segundo aprovado pela Resolução Cofen n. 564/2017¹, está definida como:

“A Enfermagem é uma ciência, arte e uma prática social, indispensável à organização e ao funcionamento dos serviços de saúde; tem como responsabilidades a promoção e a restauração da saúde, a prevenção de agravos e doenças e o alívio do sofrimento; proporciona cuidados à pessoa, à família e à coletividade; organiza suas ações e intervenções de modo autônomo, ou em colaboração com outros profissionais da área”.

2.2. A profissão de Enfermagem está regulamentada na Lei n. 7.498 de 25 de junho de 1986 e no Decreto n. 94.406 de 8 de junho de 1987. Definem-se, nestes documentos, os direitos, as competências das diferentes categorias da Enfermagem e as penalidades a serem impostas aos infratores dos preceitos éticos^{2, 3}.

2.3. O Decreto n. 94.406/87³, que regulamenta a Lei n. 7.498/86², que dispõe sobre o exercício profissional da Enfermagem, estabelece no art. 8º, inciso II, alínea c, que cabe ao Enfermeiro a prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde, enquanto o art. 11 do mesmo decreto atribui à equipe de Enfermagem:

(...) III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como:

a) ministrar medicamentos por via oral e parenteral; (...)

2.4. A administração de medicamentos é uma atividade dos profissionais de Enfermagem, complexa, que exige capacitação técnica, haja vista os riscos de danos envolvendo o paciente^{1, 4}.

2.5. As falhas no processo de utilização de medicamentos são consideradas importantes fatores contribuintes para a redução da segurança do paciente. Neste sentido, deve-se incluir estratégias como a padronização de processos, o uso de recursos de tecnologia da informação, a educação permanente e,

principalmente, o acompanhamento das práticas profissionais em todas as etapas do processo que envolve o medicamento⁴.

2.6. De acordo com as normas vigentes sobre segurança do paciente, a etapa de administração é a última barreira para evitar um erro de medicamentos, aumentando a responsabilidade de quem os administra. Todo profissional de saúde, ao administrar um medicamento, deve sempre checar os “nove certos” da administração de medicamentos, quais sejam: medicamento certo, dose certa, via certa, horário certo, paciente certo, registro certo, ação certa, forma certa e resposta certa. Por isso, o ideal é que o mesmo profissional que prepara a medicação execute toda a cadeia de administração de medicamentos, pois cada etapa configura uma oportunidade para verificação dos certos da medicação e da segurança do paciente durante a conduta⁴.

2.7. Assim, algumas reflexões são necessárias sobre a participação dos profissionais de Enfermagem na administração de medicamentos anestésicos preparados por médicos anestesistas, também com a finalidade de evitar abusos contra a Enfermagem.

2.8. Em primeiro lugar, o Conselho Federal de Medicina (CFM) afirma, por meio da Resolução CFM n. 2.174/2017⁵, que:

Art. 1º. (...)

II - Para conduzir as anestésias gerais ou regionais com segurança, o médico anestesista deve permanecer dentro da sala do procedimento, mantendo vigilância permanente, assistindo o paciente até o término do ato anestésico.

IV - É vedada a realização de anestésias simultâneas em pacientes distintos, pelo mesmo profissional ao mesmo tempo. Considerando a necessidade de implementação de medidas preventivas voltadas à redução de riscos e ao aumento da segurança sobre a prática do ato anestésico, recomenda-se que:

a) a sedação/analgesia seja realizada por médicos, preferencialmente anestesistas, ficando o acompanhamento do paciente a cargo do médico que não esteja realizando o procedimento que exige sedação/analgesia.

2.9. Fica claro que o próprio CFM concorda com a realização da anestesia por médicos capacitados para tal, que o anestesista não deixe a sala cirúrgica durante o ato anestésico-cirúrgico e que o mesmo anestesista não preste assistência médica a mais de um paciente ao mesmo tempo.

2.10. Emerge aqui, então, um questionamento: qual a necessidade de os profissionais de Enfermagem administrarem um medicamento anestésico preparado por médico anestesista? Não há justificativa para tal solicitação e o profissional de Enfermagem não iria contra os princípios éticos da profissão ao se negar a realizar tal ato.

2.11. Acerca do exposto, a Enfermagem exerce livremente a profissão, sem qualquer tipo de limitação, a não ser as decorrentes do CEPE, das leis vigentes e do regulamento do exercício profissional. O profissional de Enfermagem é responsável pelas decisões que toma e atos que pratica. Desta forma, se o profissional de Enfermagem não se sente preparado para assumir tal procedimento, pode recusar-se a executá-lo. Ainda, o CEPE, salienta que é proibido “Administrar medicamentos sem conhecer a ação da droga e sem certificar-se da possibilidade de riscos”¹.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante da solicitação do presente parecer, com o seguinte questionamento: *Os profissionais de Enfermagem podem administrar um medicamento preparado por anesthesiologista em sala cirúrgica?*, a Câmara Técnica de Assistência à Saúde (CTAS) do Coren-DF conclui que:

- a. Não compete ao profissional de Enfermagem a administração de medicamento anestésico preparado por anestesista em sala operatória, tendo em vista a segurança do paciente e a segurança profissional.
- b. O profissional de Enfermagem tem o direito de se recusar a executar atividade que não se julgue capaz e que não seja de sua competência, inclusive a administração de

medicamento preparado por anestesista em ato anestésico-cirúrgico, não infringindo, desta forma, os princípios ético-legais da profissão.

É o parecer.

Relatora

Dra. Sabrina Mendonça Marçal Alves

Coren-DF nº 389.565-ENF

Membro CTAS/Coren-DF

Revisor

Dr. Lincoln Vitor Santos

Coren-DF nº 147.165-ENF

Membro CTAS/Coren-DF

Aprovado por CTAS/Coren-DF

<p>Dr. Igor Ribeiro Oliveira Coren-DF nº 391.833-ENF Coordenador CTAS/Coren-DF</p>	<p>Dra. Polyanne Aparecida Alves Moita Vieira Coren-DF nº 163.738-ENF Secretária CTAS/Coren-DF</p>	<p>Dr. Fernando Carlos Da Silva Coren-DF nº 241.652-ENF Conselheiro Regional CTAS/Coren-DF</p>	<p>Dra. Ludmila da Silva Machado Coren-DF nº 251.984-ENF Membro CTAS/Coren-DF</p>
<p>Dr. Alberto Medeiros Ferreira Junior Coren-DF nº 102.471-ENF Colaborador CTAS/Coren-DF</p>	<p>Dr. Rinaldo de Souza Neves Coren-DF nº 54.747-ENF Colaborador CTAS/Coren-DF</p>	<p>Dra. Mayara Cândida Pereira Coren-DF nº 314.386-ENF Membro CTAS/Coren-DF</p>	<p>Dr. Hélio Marco Pereira Lopes Júnior Coren-DF nº 398.750-ENF Membro CTAS-Coren/DF</p>

Aprovado pela Plenária/Coren-DF:

EXTRATO DE ATA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL: 0326563

REFERÊNCIAS

1. Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). **Resolução Cofen n. 564/2017**. Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Cofen, 2017.
2. Brasil. **Lei n. 7.498/1986**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Brasil, 1986. Brasil, 1986.
3. Brasil. **Decreto n. 94.406/1987**. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Brasil, 1987.
4. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). **Protocolo de Segurança na Prescrição, Uso e Administração de Medicamentos**. Disponível em: <protocolo-de-seguranca-na-prescricao-uso-e-administracao-de-medicamentos (www.gov.br)>. Acesso em: 18 jun. 2024.
5. Conselho Federal de Medicina (CFM). **Resolução n. 2174, de 14 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre a prática do ato anestésico e revoga a Resolução CFM nº 1.802/2006. Disponível em: <[Resolução CFM Nº 2174 DE 14/12/2017 - Federal - LegisWeb](#)>. Acesso em: 18 jun. 2024.



Documento assinado eletronicamente por **IGOR RIBEIRO DE OLIVEIRA - Coren-DF n 391.833-ENF, Coordenador(a) da Câmara Técnica**, em 05/07/2024, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RINALDO DE SOUZA NEVES, Colaborador(a)**, em 05/07/2024, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LINCOLN VITOR SANTOS, Colaborador(a)**, em 08/07/2024, às 09:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SABRINA MENDONÇA MARÇAL ALVES, Colaborador(a)**, em 08/07/2024, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO MEDEIROS FERREIRA JUNIOR, Colaborador(a)**, em 08/07/2024, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **HÉLIO MARCO PEREIRA LOPES JÚNIOR, Colaborador(a)**, em 09/07/2024, às 19:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0329059** e o código CRC **D020COFE**.